TRESC

Fl._____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29861

PROCESSO N. 253-25.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL
Relator: Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Requerente: Partido da República(22 - PR)
Candidato(a): MAURÍCIO DA SILVA
Nome para concorrer: PROF. MAURÍCIO DA SILVA

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - CONCESSÃO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR POR RELATOR DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO STJ - ÓRGÃO COMPETENTE - ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE DECISÃO NÃO SUBMETIDA AO PLENÁRIO - INELEGIBILIDADE AFASTADA ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA LIMINAR.

"O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade" (TSE. AgR-REspe n. 687-67.2012.626.0181, Acórdão de 30/10/2012, Relator Ministro Arnaldo Versiani).

Inelegibilidade afastasda enquanto perdurarem os efeitos da medida cautelar concedida pelo STJ.

DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO.

Presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 253-25.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 05 de Agosto de 2014.

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 253-25.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **MAURÍCIO DA SILVA** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pelo Partido da República (22 - PR).

Foi realizada diligência a fim de que o candidato apresentasse documentos (fl. 25).

O candidato apresentou todos os documentos solicitados às fls. 30/45.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de registro, por entender configurada a inelegibilidade prevista no art. 1°, I, 'l', da Lei Complementar n. 64/1990 em razão do trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, nos autos do Processo **8944-15**.2003.8.24.0075, confirmou a decisão do Juiz *a quo* que condenou o candidato à suspensão dos seus direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa (fls. 47/127). O Procurador ressaltou que a liminar deferida na Ação Cautelar ajuizada no Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça deste Estado que julgou improcedente a Ação Rescisória, não tem o condão de suspender os efeitos da condenação do candidato nos autos do Processo **8944-15**.2003.8.24.0075 porque proferida monocraticamente e, não, por órgão colegiado, como exige o art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990.

Após, determinei a intimação do candidato para **a)** a apresentação de "certidão narrando a(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos da Ação Penal n. 0001179-90.2003.8.24.0075 (075.03.001179-0), contendo a data do trânsito em julgado ou espelho do andamento processual da referida ação devidamente assinado por servidor da Justiça Estadual", bem como, diante da possibilidade de indeferimento do pedido de registro, por inelegibilidade, **b)** manifestação, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.405/2014, a respeito do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, juntando, se necessário, documentos pertinentes.

O candidato apresentou o documento requerido, manifestando-se às fls. 135/165.

É o relatório.

PROCESSO N. 253-25.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): O Partido da República (22 - PR) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **MAURÍCIO DA SILVA** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

Consoante informações contidas no Processo n. 244-63.2014.6.24.0000, de minha relatoria, o Partido da República (22 - PR) encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

O candidato apresentou as certidões para fins eleitorais da Justiça Estadual (fls. 7, 12 e) e da Justiça Federal (fls. 44 e 45), ambas expedidas em 1° e 2° grau.

Nas certidões da Justiça Federal nada consta em nome do candidato. Porém, nas certidões da Justiça Estadual de 1° e 2° grau foram listados os seguintes processos:

a) **Certidão da Justiça Estadual de 1° grau (fl. 7)**:

a.1. Processo: **1179-90**.2003.8.24.0075 (**075.03.001179-0**)

Ação: Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

certidão narrativa juntada à fl. 30, 137148, 149, 150/159

a.2. Processo: **3968-86**.2008.8.24.0075 (**075.08.003868-0**)

Ação: Ação Civil pública

certidão narrativa juntada às fls. 8/9

b) **Certidão da Justiça Estadual de 2° grau (fl. 12)**:

b.1. Ação Rescisória n. 2010.032652-7

(na origem Ação Civil Pública n. 075.03.00**8944-6**)

certidão narrativa à fl. 59/63

b.2. Apelação Cível em Ação Civil Pública n. 2010.057609-8

(na origem Processo n. **3968-86**.2008.8.24.0075)

certidão narrativa à fls. 31 e 32/39

b.3. Apelação Cível em Ação Civil Pública n. 20007.012753-4

(na origem Processo n. **8944-15**.2003.8.24.0075)

certidão narrativa da Comarca de Tubarão às 10/11 e do Tribunal de Justiça fls. 40/43

Passo a analisar, pontualmente, os processos que tramitam em face do candidato em questão.

1. Processo n. **3968-86**.2008.8.24.0075 (**item a.2**), autuado, na segunda instância, como **Apelação Cível em Ação Civil Pública n. 2010.057609-8** (**item b.2**)

De acordo com a certidão narrativa emitida pelo TJSC (fl. 31), a sentença de improcedência da Comarca de Tubarão, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o recurso especial interposto nos autos em epigrafe pelo Ministério Público Estadual aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Assim, não incide a inelegibilidade do art. 1°, I, 'l', da Lei Complementar n. 64/1990.

2. Processo n. **1179-90**.2003.8.24.0075 (**item a.1**), autuado, na segunda instância, como **Processo crime n. 2005.017831-5**

De acordo com a certidão narrativa do TJSC (fl. 149), no processo crime acima especificado, o candidato foi absolvido, logo, também, não há que se falar em inelegibilidade.

3. Processo n. **8944-15**.2003.8.24.0075 (fls. 10/11), autuado, na segunda instância, como **Apelação Cível em Ação Civil Pública n. 20007.012753-4** (item b.3); e que, em face da decisão nele proferida, transitada em julgado em 02/12/2009, relaciona-se à **Ação Rescisória n. 2010.032652-7** (**item b.1**) proposta pelo candidato no Tribunal de Justiça.

O Processo n. **8944-15**.2003.8.24.0075 trata de ação civil pública proposta, em 03/11/2003, pelo Ministério Público Estadual em face da prática, pelo candidato e outros, de ato de improbidade administrativa. O Juiz *a quo* julgou procedente o pedido nela formulado e condenou o candidato, no que interessa para a análise deste registro de candidatura, entre outras penalidades, à suspensão dos direitos políticos.

Houve a interposição de recurso pelas partes, e, por isso, o

Processo n. **8944-15**.2003.8.24.0075 foi autuado na segunda instância como **Apelação Cível em Ação Civil Pública n. 20007.012753-4**. No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Terceira Câmara de Direito Público, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso dos réus - entre eles, o candidato - para apenas excluir da condenação os honorários advocatícios. Esse Acórdão transitou em julgado na data de 02/12/2009.

O candidato ajuizou, então, naquele Tribunal, a **Ação Rescisória n. 2010.032652-7,** com o intuito de rescindir o Acórdão proferido na **Apelação Cível em Ação Civil Pública n. 20007.012753-4.** O Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, contudo, julgou, por maioria de votos, improcedente o pedido rescisório formulado pelo candidato. Contra esse Acórdão, o candidato interpôs recurso extraordinário (não admitido) e recurso especial (admitido).

No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi autuado sob o **n. 1.372.917/SC**. Nesse Tribunal, o candidato ingressou com a **Medida Cautelar Inominada n. 1.372.917/SC**, com o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto em face do Acórdão que decidiu a **Ação Rescisória n. 2010.032652-7.** O Relator da Medida Cautelar Inominada, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, monocraticamente, deferiu o pedido de tutela liminar cautelar em 03/09/2013.

Cito a parte dispositiva da referida decisão (fls. 52/58):

> (...)
>
> Diante dessas considerações, defiro o pedido de tutela liminar cautelar para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.372.917/SC dirigido a esta Corte, mas sem qualquer antecipação quanto ao seu mérito, e, por conseguinte, **suspender o cumprimento do acórdão rescindendo, até o julgamento desta MC pela Turma Julgadora**, que melhor dirá, salvo se, antes disso, sobrevier o julgamento do próprio Apelo Rato.
>
> (...)
>
> (original sem grifo)

Por isso, conforme certidão juntada às fls. 10/11, determinou-se, em 16/09/2013, o restabelecimento dos direitos políticos do candidato.

Nesse contexto, a Procuradoria Regional Eleitoral alega (fls. 47/50):

> *(...) resta analisar se a hipótese dos autos se subsume ao art. 26-C, da LC*

64/1990, incluído pela LC 135/2010, verbis:

> *Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j,l e n do inciso I do art. 1° poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão por ocasião da interposição do recurso.*

Embora se reconheça que a decisão liminar apreciou a plausibilidade do pedido, a pretensão foi deduzida em caráter genérico no que diz com o próprio recurso, porém, em especial, a decisão é monocrática e não há notícia de que tenha sido confirmada por órgão colegiado como requer o dispositivo. É de se salientar que este Tribunal já desconsiderou decisões da espécie, por esse motivo, nas eleições de 2012.

Aliado a isso, vale destacar o trânsito em julgado dos Autos n° 2007.012753-4 (na origem 075.03.008944-6), objeto da ação rescisória n°2010.032652-7, julgada improcedente pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com a participação de dez Desembargadores, dos quais três ficaram vencidos.

Conquanto existam julgados do TSE acolhendo efeitos suspensivos conferidos em caráter monocrático, tenho que a rigor não se poderia admitir a extensão dos efeitos da liminar proferida monocraticamente nos autos da Medida Cautelar Inonimada n° 21604/SC pelo Desembargador Napoleão Nunes Maia Filho. Nesse caso, a inelegibilidade prevista no art. 1°, I, "l" da LC no 64/90 atinge o candidato, pelo que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura.

(original sem grifo)

Com efeito, como bem alertou a Procuradoria Regional Eleitoral, este Tribunal já decidiu que, a teor do disposto no art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990, a prerrogativa de suspender cautelarmente as inelegibilidades previstas nas alíneas 'd', 'e', 'h', 'j', 'l' e 'n' do inciso I do artigo 1° daquela lei complementar compete exclusivamente a órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso. Nesse sentido, o Acórdão n. 27.255, de 31/08/2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, e o Acórdão n. 27.134, de 27/08/2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha.

Não obstante a existência desses julgados, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - e também a recente decisão proferida por este Tribunal, consubstanciada no Acórdão n. 29.801, de 04/08/2014, da Relatoria do Juiz Hélio do Valle Pereira - é no sentido de que o disposto no art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990 "não exclui a possibilidade de o relator,

monocraticamente, decidir as ações cautelares que lhe são distribuídas" (AgR-REsp n. 281-52.2012.6.26.0082, Acórdão de 21/03/2013, Relator Ministro Henrique Neves da Silva). Transcrevo abaixo outro julgado da Corte Superior:

> *Inelegibilidade. Condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. Suspensão.*
>
> *1. Se estiverem anulados ou suspensos os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato, não incide a inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.*
>
> ***2. O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade. Precedente.***
>
> *3. Reconhecida a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, o pedido de registro deve ser deferido sob condição, já que a sua manutenção fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso ordinário ou mesmo da revogação da medida cautelar, nos termos dos art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.*
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgR-REspe n. 687-67.2012.626.0181, Acórdão de 30/10/2012, Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares - original sem grifo).*

E cito a recente decisão deste Tribunal:

> *REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. Condenação colegiada por crime contra a Administração Pública gera a inelegibilidade da Lei Complementar 64/90 ainda que não haja trânsito em julgado. Necessidade de prestigiar a moralidade administrativa e a vida pregressa dos candidatos. Determinação (determinação!) do art. 14, § 9º, da CF e da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).* ***A concessão de efeito suspensivo àquela decisão, entretanto, susta condicionalmente a inelegibilidade, propiciando que haja a candidatura, ainda que fique sujeita a possível cassação, inclusive de diploma. Liminar dada em habeas corpus, mesmo que monocraticamente, faz o papel do recurso aludido pelo art. 26-C da Lei Complementar 64/90.*** *No caso concreto, existe provimento de urgência dado pelo STJ, em 2010, suspendendo integralmente a eficácia da condenação. Os autos foram para o STF em face da incompetência superveniente (o paciente, ora candidato, fora eleito deputado federal). A tutela de urgência, que não foi cassada em nenhum momento, deve ser considerada em vigor (ainda mais porque dada, à época, por juízo habilitado) até que seja formalmente cancelada pela Justiça*

> *Comum.*
> *Solução imperativa pela admissão da candidatura, nada obstante a visão pessoal do relator no sentido de que ex-prefeito condenado por crime contra a Administração Pública devesse - por manifestação própria e especialmente* do partido - ficar afastado da vida pública até eventual prova da inocência ou cumprimento da pena.
> Impossibilidade de o Judiciário ignorar os termos legais expressos, que admitem a concessão do efeito suspensivo para o caso. Juiz não é amanuense da lei, não é subalterno da literalidade, mas tampouco pode, pela via apenas interpretativa, ignorar as opções legislativas politicamente tomadas, se não ofenderem a Constituição.
> A norma de regência, ainda que validamente tenha dispensado o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória como causa de inelegibilidade, simultaneamente admitiu a concessão de efeito suspensivo.
> Comunicação ao STF para ciência de que a candidatura está dependente da sua avaliação derradeira em habeas corpus (art. 26-C da Lei Complementar 64/90).
> Pedido de registro homologado, notícia de inelegibilidade rejeitada e ações de impugnação a registro de candidatura improcedentes.
>
> (Acórdão n. 29.801, de 04/08/2014, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira - original sem grifo).

Nos autos, ainda que monocraticamente, os efeitos do Acórdão do Tribunal de Justiça deste Estado - que julgou improcedente a Ação Rescisória n. 2010.032652-7, que, por sua vez, pretendida rescindir a decisão condenatória do candidato por ato de improbidade administrativa nos autos do Processo n. **8944-15**.2003.8.24.0075 - foram suspenso pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Napoleão Nunes Maia Filho. Assim sendo, não é possível reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1°, **I**, 'l', da Lei Complementar n. 64/1990, como quer o Procurador Regional Eleitoral.

Contudo, como também bem pontuou o Juiz Hélio do Valle Pereira no Acórdão n. 29.801, anoto que, caso venha a decisão suspensiva a ser cassada, a candidatura de Maurício da Silva e também o seu possível mandato restarão prejudicados, a teor do disposto no § 2° do art. 26-C da Lei das inelegibilidades, segundo o qual "Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010)".

Determino, também, a comunicação desta decisão ao Ministro Relator da **Medida Cautelar Inominada n. 1.372.917/SC,** a fim de que se possa dar cumprimento ao disposto no § 1° do art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990, que estabelece que "conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de

segurança e de *habeas corpus*", e, assim, este Tribunal possa ser comunicado em caso de eventual cassação da liminar.

Definida a questão acima, cumpre dizer que o candidato preenche as condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, razão pela qual voto pelo deferimento do pedido de registro do(a) candidato(a) **MAURÍCIO DA SILVA**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo(a) **Partido da República(22 - PR)**, com o n. **22223** e a opção de nome para concorrer **PROF. MAURÍCIO DA SILVA**.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 253-25.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

REQUERENTE(S): PARTIDO DA REPÚBLICA
CANDIDATO(S): MAURÍCIO DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 22223
ADVOGADO(S): ARIANA SCARDUELLI; PATRÍCIA BRAZ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29861. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 05.08.2014.

REMESSA

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.